



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.577, DE 2025**
(Do Sr. Max Lemos)

Dispõe sobre a inclusão obrigatória de atividades de esporte adaptado na grade curricular das escolas públicas que atendem estudantes com deficiência e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A ESTE O PL N. 3384/2025. POR OPORTUNO, DETERMINO A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA COMPLETÁ-LA COM A INCLUSÃO DAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, COM BASE NO ART. 139, INCISO II, ALÍNEAS "B" E "C" DO RICD.

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

ESPORTE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)]

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 2/9/25 em virtude de novo despacho e apensado

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3384/25



PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2025

(Do Senhor Dep. Max Lemos)

Dispõe sobre a inclusão obrigatória de atividades de esporte adaptado na grade curricular das escolas públicas que atendem estudantes com deficiência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a oferta de atividades de esporte adaptado nas escolas públicas de educação básica que possuam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação.

Art. 2º As atividades de esporte adaptado deverão ser integradas ao componente curricular de Educação Física, respeitando as necessidades e especificidades de cada estudante.

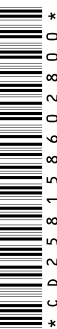
Art. 3º As redes públicas de ensino deverão promover:

- I – Formação inicial e continuada dos professores de Educação Física para atuação com o esporte adaptado;
- II – A aquisição de equipamentos e materiais esportivos adaptados;
- III – A promoção de torneios escolares paralímpicos regionais e nacionais;
- IV – A celebração de parcerias com atletas paralímpicos e instituições especializadas, visando ao intercâmbio de experiências, mentorias e estímulo à permanência escolar.

Art. 4º Os sistemas de ensino terão o prazo de até 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, para implementação das disposições previstas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Justificação:

A presente proposta legislativa visa garantir a inclusão plena de estudantes com deficiência por meio da inserção efetiva do esporte adaptado na grade curricular das escolas públicas brasileiras. O esporte, como ferramenta de desenvolvimento físico, social e emocional, tem papel decisivo na formação dos estudantes e, quando adaptado, torna-se ainda mais inclusivo e transformador.

Apesar dos avanços normativos na educação inclusiva, o esporte adaptado ainda encontra barreiras estruturais, profissionais e culturais que impedem sua plena efetivação. A ausência de professores capacitados, a falta de equipamentos adequados e a invisibilidade do esporte paralímpico nas escolas contribuem para a exclusão desses estudantes de uma vivência esportiva digna e transformadora.

Com esta lei, pretende-se não apenas assegurar o direito ao acesso ao esporte, mas também fomentar uma cultura de valorização da diversidade, combatendo o preconceito e promovendo a autonomia e o protagonismo dos estudantes com deficiência. Ao criar torneios escolares paralímpicos e aproximar atletas paralímpicos da comunidade escolar, amplia-se o horizonte de possibilidades desses jovens, mostrando que o limite não está no corpo, mas nas barreiras que a sociedade insiste em manter.

Dessa forma, o projeto representa mais que uma medida educacional: é um compromisso com a cidadania, com os direitos humanos e com a construção de um Brasil mais justo e inclusivo.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2025.

Deputado Max Lemos PDT/RJ



PROJETO DE LEI N.º 3.384, DE 2025

(Do Sr. Marx Beltrão)

Institui o Programa Nacional de Incentivo ao Esporte Adaptado nas Escolas Públicas (PRONIEAP), destinado à inclusão e desenvolvimento esportivo de estudantes com deficiência em todo o território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1577/2025. POR OPORTUNO, DETERMINO A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA COMPLETÁ-LA COM A INCLUSÃO DAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, COM BASE NO ART. 139, INCISO II, ALÍNEAS “B” E “C” DO RICD.



PROJETO DE LEI Nº _____, 2025
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Institui o Programa Nacional de Incentivo ao Esporte Adaptado nas Escolas Públicas (PRONIEAP), destinado à inclusão e desenvolvimento esportivo de estudantes com deficiência em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Incentivo ao Esporte Adaptado nas Escolas Públicas (PRONIEAP), com o objetivo de promover a inclusão social, o desenvolvimento motor, cognitivo e emocional de estudantes com deficiência por meio da prática de atividades físicas e esportivas adaptadas.

Art. 2º São objetivos do PRONIEAP:

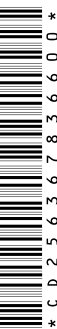
I – Garantir o direito à prática esportiva adaptada a alunos com deficiência nas escolas públicas de ensino fundamental e médio;

II – Promover a formação continuada de professores e profissionais de educação física para atuação com esporte adaptado;

III – Estimular a criação de núcleos esportivos inclusivos em parceria com instituições especializadas, universidades e clubes esportivos;

IV – Fomentar a participação de alunos com deficiência em competições municipais, estaduais, regionais e nacionais;

V – Fornecer equipamentos e materiais esportivos adaptados às escolas públicas;





VI – Promover a integração social, emocional e física dos estudantes com deficiência.

Art. 3º O PRONIEAP será coordenado pelo Ministério da Educação, em parceria com o Ministério do Esporte e Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e poderá contar com apoio técnico e financeiro da União para a sua implementação e execução pelos entes federados.

Art. 4º Os recursos para a execução do PRONIEAP serão provenientes de dotações orçamentárias da União, podendo ser complementados por convênios, emendas parlamentares e parcerias com a iniciativa privada.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

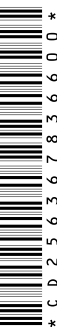
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade criar uma política pública de inclusão esportiva inédita voltada a crianças e adolescentes com deficiência no âmbito escolar. Atualmente, milhares de alunos com deficiência estão matriculados em escolas públicas brasileiras, mas enfrentam exclusão nas atividades esportivas por falta de estrutura, capacitação docente e equipamentos adaptados.

Segundo dados do IBGE, há mais de 17 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência no Brasil, sendo que uma parte significativa é composta por crianças e adolescentes em idade escolar. Além disso, conforme o Censo Escolar de 2023, mais de 1,3 milhão de alunos com deficiência frequentam a rede pública, mas apenas 11% deles participam regularmente de atividades esportivas.

Estudos indicam que a prática do esporte adaptado melhora significativamente as condições de saúde física, psicológica e de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

socialização de pessoas com deficiência, contribuindo para a autonomia, autoestima, disciplina e superação de barreiras sociais.

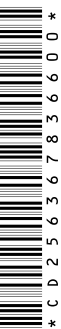
O PRONIEAP propõe um modelo inovador, estruturando núcleos de esporte adaptado nas escolas públicas, formando professores especializados e integrando esses alunos em eventos esportivos e competições inclusivas. A proposta ainda cria uma ponte entre o ambiente escolar e centros esportivos profissionais, incentivando futuros atletas paralímpicos.

Este Projeto de Lei está em sintonia com os princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, e fortalece os artigos 205 e 227 da Constituição Federal, garantindo o acesso à educação e ao esporte como direitos fundamentais de todos.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto em prol de uma sociedade mais justa, inclusiva e esportiva.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MARX BELTRÃO.
PP/AL



FIM DO DOCUMENTO